

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2009

Apensados: PL nº 5.334/2016, PL nº 6.560/2016 e PL nº 8.705/2017

Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, o qual altera a Lei nº 7.410/85, dispendo sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho.

O Projeto apresenta as seguintes inovações legislativas:

- a) institui o Bacharelado em Segurança do Trabalho;
- b) estabelece que o currículo do curso será fixado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho ou pelas universidades;
- c) determina que constarão do currículo “matérias vinculadas ao disposto no artigo 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho”;
- d) garante aos aprovados no curso técnico de Segurança do Trabalho preferência no processo seletivo para o curso de Bacharelado em Segurança do Trabalho.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, o qual altera os requisitos para “o exercício da profissão de nível superior em Segurança do Trabalho” e dispõe sobre o currículo do curso de Bacharelado em Segurança do Trabalho.

Na Comissão de Educação e de Cultura, por sua vez, a proposição recebeu parecer pela rejeição.

Configurada a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria.

Posteriormente, foram apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:

- a) PL nº 5.334, de 2016, de autoria do nobre Deputado EDINHO ARAÚJO, que altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que "dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências";
- b) PL nº 6.560, de 2016, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a formação do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- c) PL nº 8.705, de 2017, de autoria do nobre Deputado WILSON FILHO, que altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a profissão de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

A matéria segue regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.179, de 2009, seus apensos, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A matéria versa sobre educação e ensino, temas sobre os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal,

cabendo ao ente central da Federação o estabelecimento de normas gerais (art. 24, IX e § 1º, da CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange ao exame de juridicidade e da técnica legislativa, nada há que desabone as proposições.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.179/2009, principal, dos PL nºs 5.334/2016, 6.560/2016 e 8.705/2017, apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA